



Número: **8025962-05.2022.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib**

Última distribuição : **27/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 4.178.000,00**

Relator: **MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB**

Processo referência: **8003449-97.2022.8.05.0079**

Assuntos: **Responsabilidade Fiscal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (AGRAVANTE)			
MUNICIPIO DE EUNAPOLIS (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30703 613	28/06/2022 19:33	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025962-05.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): Ministério Público do Estado da Bahia

AGRAVADO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

Advogado(s): Procuradoria Jurídica do Município de Eunápolis

DECISÃO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** em face de Decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública de Eunápolis/BA, nos autos da **Ação Civil Pública** de n. 8003449-97.2022.8.05.0079 ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da Bahia** contra o **Município de Eunápolis**, que indeferiu a liminar requerida nos seguintes termos:

"(...) Como o próprio Ministério Público afirma, os festejos juninos já se iniciaram desde o dia 15 de junho de 2022, ou seja, as festas começaram há mais de doze dias, de modo que os gastos, se exorbitantes e em descompasso com as leis orçamentárias, já foram em sua grande maioria realizados. Nesse sentido, se a prefeitura devesse, ao dar início às festas, não observou as diretrizes orçamentárias, já incidiu em grave ilegalidade. Desse modo que, à essa altura, suspender o andamento de licitações, a execução de contratos e o pagamento de serviços prestados por terceiros de boa-fé (bandas, artistas, montadores de palco, proprietários de hotel, etc) não corrigirá os erros jurídicos cometidos pelo município e causará um grave dano à economia local, especialmente aos pequenos comerciantes (por exemplo, vendedores ambulantes, donos de pequenas pousadas, restaurantes e salões de beleza, proprietários de lojas de confecção, dentre outros) que estão na expectativa do 'Pedrão', a maior festa que compõe o festejo junino de Eunápolis, que se inicia daqui a dois dias (29.06.2022). Nesse sentido, **se a prefeitura decidiu realizar festejo junino sem o devido planejamento e programação de recursos orçamentários e financeiros para tal fim, os responsáveis pelas despesas ilegais deverão de ser punidos. Mas suspender todas as licitações, contratos e pagamentos às vésperas da grande festa será um remédio que pode fazer mais mal do que a própria doença, pois causará um grande problema econômico e social.** Do exposto, **indefiro o pedido de liminar.** Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 dias. Intime-se pessoalmente a Prefeitura Municipal, senhora Cordélia Torres, dando-lhe pessoal ciência dos termos da petição inicial. Cumpra-se." (id. 209737341, PJE 1º grau)



Em suas razões, narra a parte Agravante que “ingressou com Ação Civil Pública, com pedido liminar, em face do município de Eunápolis, a fim de ver A **SUSPENSÃO DE TODOS OS CONTRATOS DE BANDAS, ARTISTAS, SHOWS, PALCO, ESTRUTURAS e DEMAIS GASTOS COM A FESTA DENOMINADA ‘SÃO JOÃO SE ENCONTRA COM O PEDRÃO EM EUNÁPOLIS’** que extrapolem o valor de R\$3.664.000,00 (três milhões, seiscentos e sessenta e quatro milhões) de reais, com suplementos de verbas nos valores de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais) através do Decreto 10.685, datado de 01/04/2022 e no valor de R\$ 351.775,00 (trezentos e cinquenta e um mil reais, setecentos e setenta e cinco centavos) por meio do Decreto 101.562 de 01/03/22 em razão das contratações de artistas e estrutura para viabilizar, entre os dias 15 e 26 de junho de 2022 e **29 de junho a 03 de julho de 2022**, a realização de evento festivo denominado ‘São João se Encontra com Pedrão em Eunápolis 2022’”.

Explica que “tudo se deu em razão da instauração do Procedimento Administrativo (PA) tombado sob registro 647.9.180109/2022 (8ª PJ de Eunápolis) para acompanhamento dos atos de organização do referido evento festivo, destacando que com antecedência requisitamos diversas documentações (contratos e procedimentos licitatórios) relativas à organização do evento festivo quando, então, percebeu-se que, para além das contratações de bandas artísticas/cantores de renome nacional e regional, havia a previsão de gastos consideráveis com a realização de Pregão Eletrônico para empresas responsáveis pela estrutura da festa e cumprimento de obrigações acessórias assumidas pelo município de Eunápolis, tais como estrutura de palco, iluminação, som, buffer para artistas, hospedagem e demais gastos, cuja previsão inicial seria de R\$ 8.000,00 (oito milhões de reais) aproximadamente”.

Aduz que “voltou-se à análise do enquadramento orçamentário dos gastos a fim de apurar a sua legalidade, quando constatou que todos os contratos de bandas/artistas musicais e Pregão Eletrônico (29/22) seriam custeados com orçamento (LOA/EUNÁPOLIS/2022) da unidade orçamentária 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, JUVENTUDE, CULTURA E LAZER - SEMESJ, na unidade n. 1203 - DIVISÃO DE CULTURA E LAZER, Programática Econômica: 13.392.0007.2057 - REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTISTICOS CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 33903900 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica FONTE DE RECURSOS: 15000000 - RECURSOS PRÓPRIOS, cujos valores, somados às suplementações posteriores, cuja receita total prevista na Lei 1294/21 (LOA/EUNÁPOLIS/2022) é de valor de R\$3.664.000,00 (três milhões, seiscentos e sessenta e quatro milhões) de reais, com suplementos de verbas nos valores de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais) através do Decreto 10.685, datado de 01/04/2022 e no valor de R\$ 351.775,00 (trezentos e cinquenta e um mil reais, setecentos e setenta e cinco centavos) por meio do Decreto 101.562 de 01/03/22”.

Salienta que “oficiou-se à Secretaria de Finanças para que informasse todos os decretos suplementares de verbas destinadas ao evento em questão, quando veio aos autos a missiva de número 042, datado de 21 de junho de 2022, oriundo da Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura de Eunápolis, a qual encaminhou todos os decretos do Executivo Municipal no exercício de 2022 com abertura de Crédito Adicional Suplementar e de ODD, em atendimento ao ofício GAB/MP n. 274/2022 desta Promotoria e, ainda, destacou o Eminente Secretário que, em relação créditos Adicionais Especiais e Extraordinários, **até a presente data, não foram gerados para o período solicitado**”.

Relata que “observando, então, os decretos encaminhados, já anexados ao procedimento, é de



se ver que, no ano de 2022 foram gerados os Decretos Executivos de número Decreto N° 10266, 03/01/2022, abre Crédito Suplementar no valor total de 750.000,00 (Setecentos e Cinquenta Mil Reais), para fins que se especifica e da outras providências e, para a realização DE EVENTOS CULTURAIS E ARTISTICOS (3.3.9.0.92.00.0000) a suplementação total da unidade foi de R\$ 450,00”.

Informa que “neste mesmo Decreto Executivo, procedendo a uma readequação orçamentária, a nobre prefeita de Eunápolis ANULOU algumas dotações e, para nossa surpresa, encontramos uma significativa **ANULAÇÃO de dotação orçamentária relativa à rubrica que, futuramente, enquadrar-se-iam os gastos ora contestados com a festa ainda a executar**”.

Salienta que “na rubrica em questão (3.3.9.0.30.00.0000 Material de Consumo 3.3.9.0.36.00.0000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 3.3.9.0.39.00.0000 Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica 2057 15000000 Recursos não vinculados de Imposto 50.000,00 15000000 Recursos não vinculados de Imposto 684.000,00 15000000 Recursos não vinculados de Imposto 2.929.972,43 Total do Projeto / Atividade R\$ Total da Unidade R\$ 3.663.972.43 4.165.972.43) **houve ANULAÇÃO de dotação orçamentária**”.

Explica que “em seguida, temos o Decreto N° 10593, de 01/02/2022, que abre Crédito Suplementar no valor total de 1.615.000,00 (Um Milhão Seiscentos e Quinze Mil Reais), **não havendo previsão de dotação para a rubrica orçamentária REALIZAÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS**”.

Suscita que “o Decreto N° 10562, de 01/03/2022, que abre Crédito Suplementar no valor total de 17.317.861,58 (Dezessete Milhões Trezentos e Dezessete Mil Oitocentos e Sessenta e Um Reais e Cinquenta e Oito Centavos), dotando a rubrica de REALIZACAO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTISTICOS no valor de 351.775,00 (trezentos e cinquenta e um mil, setecentos e setenta e cinco reais)”.

Expõe que “outro decreto, este de N° 10613, datado de 15/03/2022, abre Crédito Suplementar no valor total de 1.364.693,41 (Um Milhão Trezentos e Sessenta e Quatro Mil Seiscentos e Noventa e três Reais e Quarenta e Um Centavos) abre crédito orçamentária para SECRETARIA MUNICIPAL ESPORTES, JUVENTUDE, CULTURA E LAZER SEMESJ, na rubrica MANUTENCAO DOS SERVICOS TECNICOS E APOIO ADMINISTRATIVO no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), mas, como visto, não serve de lastro às contratações objetadas nos autos, as quais foram alocadas na rubrica EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS”.

Salienta que “o Decreto N° 10612, publicado em 01/04/2022, o qual abre crédito no valor Suplementar de R\$ 758.000,00 (Setecentos e Cinquenta e Oito Mil Reais), para fins que se especifica, **sem previsão de dotação para rubrica EVENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS**”.

Diz que o “Decreto N° 10680, também de 01/04/2022, abre Crédito Suplementar no valor total de 1.936.512,80 (Um Milhão Novecentos e Trinta e Seis Mil Quinhentos e Doze Reais e Oitenta Centavos), para fins que se especifica e **também não se refere àquela rubrica**”.



Afirma que o “Decreto N° 10685, também de 01/04/2022, abre Crédito Suplementar no valor total de 7.989.988,54 (Sete Milhões Novecentos e Oitenta e Nove Mil Novecentos e Oitenta e Oito Reais e Cinquenta e Quatro Centavos) com crédito para a Secretaria de Esporte, Cultura e lazer, na realização de eventos CULTURAIS E ARTISTICOS (3.3.9.0.39.00.0000) no valor de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), que **não servem a fundamentar os gastos com as contratações da festa PEDRÃO/22 de Eunápolis**”.

Especificamente sobre a fundamentação jurídica para a reforma da decisão agravada, explica que “a **LRF, no art. 16**, exige que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, será acompanhado de: I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

Salienta que “diversamente do previsto no art. 16 da LRF, **o custo do evento**, estimado em (até o apurado neste momento, restando a comprovação de outros gastos que serão realizados pela prefeitura na organização do evento PEDRÃO SE ENCONTRA COM SÃO JOÃO 2022) **alcança a órbita de R\$ 7.234.133,02 (sete milhões, duzentos e trinta e quatro e cento e trinta e três reais e dois centavos), não veio acompanhado da devida previsão orçamentária que autorize estes gastos**, além de ausência da estimativa de impacto orçamentário da despesa para o exercício seguinte e para os dois subsequentes, muito menos das premissas e metodologia de cálculos utilizadas nos termos preconizados pelo § 2º do dispositivo mencionado”.

Acerca da ausência de compatibilidade com as leis orçamentárias, cita os arts. 3º, 48, 154, 165 e 167, todos da CRFB/88 e o já citado art. 16 da LRF, além de expor que “da análise dos dispositivos da LDO/22 (LEI MUNICIPAL N.º. 1.261, DE 30 DE JUNHO DE 2021) e do PPA (Lei nº 1.290 de 08 de dezembro de 2021), observa-se nitidamente que a realização de um megaevento de festejo junino não se encontra definida em termos de metas e prioridades, nem sequer em termos de diretrizes estratégicas. Igualmente, a ampliação e/ou expansão da ação também não encontra inserida na LOA -2021 (LEI N.º 1.294 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021 – doc. ID MP 7452897 - Pág. 5 e seguintes)”.

Afirma que “percebe-se, portanto, a **inexistência de dotação específica para a realização dos festejos juninos nos moldes pretendidos pela municipalidade**, uma vez que a dotação orçamentária prevista na LOA/2021 para REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTISTICOS no ano de 2022 não está compatível com os gastos até agora previstos, lembrando, uma vez mais, que ainda existe a previsão de outros gastos (bandas locais, por exemplo), cuja contratação ainda não fora finalizada ou, ao menos, não informada ao Ministério Público conforme restou combinado em reunião promovida neste Órgão Ministerial no último dia 08/06/22, não havendo informações de créditos especiais, suplementares ou extraordinários que reforcem a possibilidade destes gastos no patamar pretendido”.

Explica que “a Lei 4.320/64 pontua, em seus artigos 41 e 42, a previsão de dotação suplementar a ser feita nos moldes legais e, dentro de todo procedimento, até o presente momento, não se vislumbrou nenhum ato administrativo do executivo legal que ampare a execução de despesa sob a rubrica EVENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS no valor até agora gasto pela administração pública de Eunápolis R\$ 7.234.133,02 (sete milhões, duzentos e trinta e quatro e cento e trinta e três reais e dois centavos), conforme faz prova tabela constante da petição inicial que de vida à



Ação Civil Pública ajuizada na Vara da Fazenda da comarca de Eunápolis”.

Cita também os arts. 59 e 75 da referida Lei orientadora dos gastos públicos, expondo que “se não se enxerga lastro orçamentário para fundamentar um gasto público, o ato que o realiza é ilegal, portanto passível de anulação e, nos moldes pretendidos, deve receber a intervenção do Poder Judiciário para cessá-lo, acaso a ilegalidade seja detectada antes de sua consumação, sob pena de o erário público e a ordem jurídica restarem em risco”. E, no caso presente, os gastos com a festa denominada ‘SÃO JOÃO SE ENCONTRA COM PEDRÃO EM EUNÁPOLIS 2022’ **ainda não foram de todo realizados, inclusive, quando do propositura da presente ação, ainda não se havia notícias sequer da conclusão e pagamento das despesas relativas ao PREGÃO ELETRÔNICO 029/22, o que tornava possível a suspensão dos atos de licitação e futuras contratações e pagamentos acaso o Judiciário abrigasse nossa tese sobre a ilegalidade, até agora percebida, de execuções de despesa sem amparo orçamentário anual.**”

Afirma que “o argumento utilizado pelo nobre julgador de primeiro grau de que o ‘remédio que pode fazer mais mal do que a própria doença’, pois causará um grande problema econômico e social, não se sustenta porque estamos diante de um ato administrativo que ainda será executado e que a administração pública é que deve se preocupar com os danos que veio a causar a terceiros antes da prática do ato”.

Aduz que “para se efetivar a licitação faz-se necessária a previsão e indicação orçamentária para a geração da futura despesa, em consonância não apenas com a Lei nº 8.666/1993, mas com os diplomas financeiros vigentes, tais quais a Lei nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000”.

Sustenta que da consulta aos autos é possível se observar “que todos os contratos de artistas preveem o parcelamento do pagamento dos serviços, sendo 50 % (cinquenta por cento) na assinatura dos contratos juntados aos autos e a outra metade quando da execução do show, como também verá Vossa Excelência que a prefeitura informou, em reunião com este Órgão Ministerial, a previsão de realizar outras contratações (60 bandas locais aproximadamente) a valores entre R\$ 2.000,00 (dois mil) reais e R\$ 6.000,00 (seis mil) reais, que, até a data da propositura da presente ação não haviam ainda sido consumados”.

Ressalta que “ainda possível de se fazer a administração público comprovar a legalidade dos atos a serem consumados (pagamentos), pois a principal parte dos gastos (bandas nacionais/regionais) está para ser executada visto que **festa se inicia (2ª parte) em 29/06/22 até o dia 03/07/22**, daí a urgência da manifestação deste Egrégio Tribunal de Justiça. A decisão agravada, como se vê, não analisou os fundamentos do pedido do Ministério Público no que pertine à legalidade dos atos administrativos em andamento e ainda não concretizados, posto que ainda não foram liquidados totalmente, sendo deveras importante que só o sejam com adequação orçamentária suficiente”.

Quanto ao **pedido de antecipação da tutela recursal**, explica que há um detalhe que torna o referido pleito “ainda mais urgente, que é a informação de que o decreto Executivo N° 10266, 03/01/2022 ANULOU a dotação orçamentária na rubrica REALIZACAO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTISTICOS, totalizando 4.165.972.43 (quatro milhões, cento e sessenta e cinco mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos) e, do cotejo dos decretos anexos aos autos e a LOA/EUNÁPOLIS/22 (Lei 1294/21) restaram tão somente os valores de R\$



162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais) e R\$ 351,775.000 (trezentos e cinquenta e um mil, setecentos e setenta e cinco reais) de dotações orçamentárias para a rubrica citada”.

Ao final, requer que seja “recebido, conhecido e provido este recurso de Agravo de Instrumento, especialmente para que:

1) seja concedida **medida liminar, inaudita altera pars**, a fim de que seja determinado ao município de Eunápolis que:

a. **SUSPENDA TODOS OS PROCESSOS DE PAGAMENTO**, oriundos dos processos licitatórios encartados nos autos (Inexigibilidade 006/2022 – PA 115/2022-; Inexigibilidade 007/2022 – PA 116/2022; Inexigibilidade 008/2022 – PA 117/2022; Inexigibilidade 009/2022 – PA 118/2022; Inexigibilidade 010/2022 – PA 119/2022; Inexigibilidade 011/2022 – PA 120/2022; Inexigibilidade 014/2022 – PA 123/2022; Inexigibilidade 015/2022 – PA 124/2022; Inexigibilidade 016/2022 – PA 125/2022; Inexigibilidade 018/2022 – PA 127/2022; Inexigibilidade 019/2022 – PA 128/2022; Inexigibilidade 020/2022 – PA 129/2022; Inexigibilidade 021/2022 – PA 131/2022; Inexigibilidade 022/2022 – PA 132/2022; Inexigibilidade 024/2022 – PA 134/2022; Inexigibilidade 005/2022 – PA 114/2022; Inexigibilidade 027/2022 – PA 176/2022; Inexigibilidade 045/2022; Inexigibilidade 032/2022 – PA 181/2022; Pregão Eletrônico 029/2022), cujos pagamentos ainda não foram INTEGRALIZADOS de BANDAS/ARTISTAS e DEMAIS GASTOS COM ESTRUTURA, ILUMINAÇÃO, HOSPEDAGENS, BUFFET (PAGAMENTOS ORIUNDOS DO PREGÃO ELETRÔNICO 29/2022) e outros relativos a estas contratações para a festa popular denominada ‘São João se Encontra com Pedrão em Eunápolis 2022’, até que o município de Eunápolis, por meio de sua representante, a Excelentíssima Senhora Prefeita e a Secretária de Esporte Cultura e Lazer, promovam a comprovação plena e integral de todos os gastos com todas as etapas/fases de organização do evento, juntando documentação necessária a tal comprovação, demonstrando a existência de lastro orçamentário de acordo com a CF/88, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), a Lei 4320/64, e a LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2022 DO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS (Lei 1294/21) de modo a demonstrar que os gastos estão dentro do limite orçamentário sob a rubrica prevista nos contratos de artistas/bandas musicais e no Pregão Eletrônico 29/2022, da seguinte forma:

- PODER: 2 - Executivo Outros ÓRGÃO: 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, JUVENTUDE, CULTURA E LAZER - SEMESJ UNIDADE: 1203 - DIVISÃO DE CULTURA E LAZER Programática Econômica: 13.392.0007.2057 - REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTISTICOS CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 33903900 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica FONTE DE RECURSOS: 15000000- RECURSOS PRÓPRIOS.

2) que seja dado o **prazo de 24 horas**, considerando a aproximação do início dos eventos festivos ‘SÃO JOÃO SE ENCONTRA COM PEDRÃO EM EUNÁPOLIS’ (dias 29/06/22 a 03/07/22), à **Prefeita de Eunápolis para que comprove a adequação orçamentária dos gastos**;

3) caso seja concedida a tutela de urgência, que seja estipulada a cominação de **multa diária** no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de descumprimento da liminar, nos termos dos artigos 11 e 12, §1º da Lei 7.347/85 c/c art.297 e 537, ambos do CPC/15.

4) seja intimado o Agravado;

5) ao final, seja confirmada a medida liminar recursal, tornando-a definitiva”.

Junta documentos (ids. 30624980/30632908).

É o breve relatório. Decido.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso**.

Do exame das razões recursais, verifica-se que pretende a parte Agravante a reforma da Decisão interlocutória proferida pelo Juízo “a quo” que **indeferiu** a medida liminar requerida em sede de Ação Civil Pública.

Conforme visto, importa ressaltar que a parte Agravante interpôs o presente recurso para o fim de **suspender todos os processos de pagamento** oriundos dos processos licitatórios encartados nos autos, que ainda não foram integralizados de bandas/artistas e demais gastos relativos a estas contratações para a festa denominada “São João se Encontra com Pedrão” a ser realizada de **29 de junho a 03 de julho de 2022**, até que o Município de Eunápolis promova a comprovação de todos os custos com todas as etapas/fases de organização do evento.

À luz dos requisitos da tutela de urgência, de logo, esclareço que na apreciação de recurso de Agravo de Instrumento, cabe ao Relator tão somente a análise da questão no tocante ao acerto ou desacerto da decisão agravada sem, contudo, esgotar a discussão da matéria (arts. 1.019, I, c/c 995, parágrafo único, do CPC).

No intuito de deferir a antecipação dos efeitos da tutela, devem estar presentes a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, nos termos do art. 300 do CPC.

Da análise dos autos, em sede de cognição sumária não exauriente, entendo que **estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão do pedido de antecipação da tutela recursal**.

A **probabilidade do direito** restou comprovada, notadamente da interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio, tais como os dispositivos da CRFB/1988 (mormente os arts. 37, *caput*, 165 e 167, I), da LC 101/2000 (art. 16), da Lei 4.320/1964 (arts. 41, 42, 59 e 75, I) e também da Lei 8.666/1993 (arts. 7º, §2º, III, 14 e 38, *caput*).

Ademais, o referido requisito também está lastreado nos documentos acostados pela parte Agravante (ids. 30624980/30632908), e, com base nos dispositivos da LDO/2022 (Lei Municipal 1.261, de 30 de junho de 2021) e do PPA (Lei n. 1.290, de 08 de dezembro de 2021), observa-se que a realização do citado festejo junino **não aparece definida em termos de metas e prioridades, nem sequer em termos de diretrizes estratégicas**. Igualmente, a ampliação e/ou expansão da ação também **não encontra inserida na LOA/2021** (Lei 1.294, de 17 de dezembro de 2021).

De mais a mais, apesar de a atuação da Administração Pública ser discricionária no que se refere à alocação de recursos, é cediço que os atos administrativos se submetem ao controle jurisdicional, inclusive pelo sistema de freios e contrapesos estabelecido na CRFB/88.

Dessa forma, deve ser assegurado que o ato administrativo alcance o interesse público, devendo se adequar a realidade financeira e orçamentária do Município.



No que tange ao requisito do **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, restou demonstrado nos autos que as consequências da manutenção da Decisão recorrida podem ser especialmente prejudiciais, o que demanda a atuação imediata do Poder Judiciário.

Analisando superficialmente os documentos colacionados a estes autos, observa-se que **os custos do evento giram em torno de sete milhões de reais e não vieram completamente acompanhados da devida previsão orçamentária que autorize estes gastos**, além de ausência da estimativa de impacto orçamentário da despesa para os exercícios seguintes.

Ressalta-se também que o Decreto Executivo n. 10.266, de 03/01/2022 **anulou** a dotação orçamentária na rubrica REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS, totalizando **R\$4.165.972.43 (quatro milhões, cento e sessenta e cinco mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos)** e, do cotejo dos Decretos anexados aos autos e a LOA/EUNÁPOLIS/22, restaram tão somente os valores de R\$162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais) e R\$351.775,00 (trezentos e cinquenta e um mil, setecentos e setenta e cinco reais) de dotações orçamentárias para a rubrica citada.

Caso não sejam suspensas as apresentações, o direito de toda a população local poderá perecer sem possibilidade de restabelecimento.

Recentemente, o STJ, através da Decisão monocrática proferida em sede de Suspensão de Liminar 3123, decidiu:

“(…) No caso dos autos, demonstrou o Ministério Público do Estado da Bahia, ainda que em juízo de deliberação mínimo, típico do instrumento da suspensão de liminar e de sentença, que **a realização do show em questão**, no Município de Teolândia, **causa efetiva lesão à ordem e à economia administrativas**. (…). Nesse equilíbrio entre os elementos fáticos trazidos, o dispêndio da quantia sinalizada com o evento, em município de aproximadamente vinte mil habitantes, em situação de emergência decretada, justifica a precaução cautelar da juíza de primeiro grau prolatora da decisão inicial que suspendeu a realização do festival. Neste ponto, reside, no caso específico dos autos, a constatação de que há lesão à ordem pública e à econômica administrativas, a recomendar a concessão da suspensão pretendida. Cuida-se de gasto deveras alto para um município pequeno, com baixa receita, no qual, como apontado pelo ministério público da Bahia, o valor despendido com a organização do evento chega a equivaler a meses de serviços públicos essenciais, como se compara na petição inicial (…). Não há, de fato, proporcionalidade entre a condição financeira do município, suas prioridades em termos de serviços públicos e o gasto despendido com o evento, ainda que se considere muito relevante a realização de eventos culturais pelo País. Essa, inclusive, foi a mesma razão que levou esta presidência a decidir de maneira idêntica na SLS 3.099. Pontue-se, em conclusão, que **eventuais gastos já adiantados pelo município não constituem fonte de argumento suficiente para autorizar o dispêndio total do evento**, porquanto eles podem ser recuperados diante da não realização do show e, evidentemente, nenhuma multa contratual prevalece perante o interesse público maior. Ante o exposto, **defiro a suspensão dos efeitos da decisão** do desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no Agravo de Instrumento n. 8022716-98.2022.8.05.0000, restabelecendo a decisão do juiz de primeiro grau na Ação Civil Pública n. 8000490-47.2022.8.05.0276, até o trânsito em julgado do processo principal” (STJ, Rel. Min. Humberto Martins, SLS 3123, publicado em 07/06/2022).



Do exposto, em cognição sumária própria do momento recursal:

- 1) **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL** para sustar a Decisão agravada e determino que o Município de Eunápolis **SUSPENDA TODOS OS PROCESSOS DE PAGAMENTO**, oriundos dos processos licitatórios encartados nos autos (Inexigibilidade 006/2022 – PA 115/2022-; Inexigibilidade 007/2022 – PA 116/2022; Inexigibilidade 008/2022 – PA 117/2022; Inexigibilidade 009/2022 – PA 118/2022; Inexigibilidade 010/2022 – PA 119/2022; Inexigibilidade 011/2022 – PA 120/2022; Inexigibilidade 014/2022 – PA 123/2022; Inexigibilidade 015/2022 – PA 124/2022; Inexigibilidade 016/2022 – PA 125/2022; Inexigibilidade 018/2022 – PA 127/2022; Inexigibilidade 019/2022 – PA 128/2022; Inexigibilidade 020/2022 – PA 129/2022; Inexigibilidade 021/2022 – PA 131/2022; Inexigibilidade 022/2022 – PA 132/2022; Inexigibilidade 024/2022 – PA 134/2022; Inexigibilidade 005/2022 – PA 114/2022; Inexigibilidade 027/2022 – PA 176/2022; Inexigibilidade 045/2022; Inexigibilidade 032/2022 – PA 181/2022; Pregão Eletrônico 029/2022), cujos pagamentos ainda não foram INTEGRALIZADOS de BANDAS/ARTISTAS e DEMAIS GASTOS COM ESTRUTURA, ILUMINAÇÃO, HOSPEDAGENS, BUFFET (PAGAMENTOS ORIUNDOS DO PREGÃO ELETRÔNICO 29/2022) e outros relativos a estas contratações para a festa popular denominada “**São João se Encontra com Pedrão em Eunápolis 2022**”, até que o Município de Eunápolis, por meio de seu representante, promova a comprovação plena e integral de todos os gastos com todas as etapas/fases de organização do evento, juntando documentação necessária a tal comprovação no **prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, demonstrando a existência de lastro orçamentário de acordo com a CF/88, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), a Lei 4320/64, e a LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2022 DO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS (Lei 1294/21), de modo a demonstrar que os gastos estão dentro do limite orçamentário sob a rubrica prevista nos contratos de artistas/bandas musicais e no Pregão Eletrônico 29/2022, da seguinte forma: - PODER: 2 - Executivo Outros ÓRGÃO: 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, JUVENTUDE, CULTURA E LAZER - SEMESJ UNIDADE: 1203 - DIVISÃO DE CULTURA E LAZER Programática Econômica: 13.392.0007.2057 - REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTISTICOS CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 33903900 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica FONTE DE RECURSOS: 15000000- RECURSOS PRÓPRIOS, sob pena de **multa diária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**, no caso de descumprimento da liminar (arts. 11 e 12, §1º, da Lei 7.347/85 c/c arts. 297 e 537, do CPC);
- 2) intime-se a parte Agravada, para, querendo, apresentar Contrarrazões ao presente Recurso, no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC);
- 3) informe-se ao Juízo de primeiro grau o conteúdo desta Decisão;
- 4) após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para que ofereça Parecer;
- 5) ultimadas as diligências, retornem os autos conclusos.

Dou a presente Decisão força de Mandado/Ofício para o cumprimento do quanto acima determinado.

P.I.C.

Salvador/BA, 28 de junho de 2022.

BENICIO MASCARENHAS NETO
Juiz de Direito Convocado - Relator



JC

